



TC 027.765/2014-8

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Araguaína/TO.

Recorrente: Rodrigo de Andrade Mendes (CPF 858.929.201-00).

DESPACHO DA RELATORA

Data venia da manifestação exarada pela Secretaria de Recursos (peças 177-179), conheço do recurso de revisão interposto por Rodrigo de Andrade Mendes contra o Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara.

2. O documento apresentado pelo recorrente (cópia de imagem extraída de tela do Siconv), embora existente à época dos fatos, evidencia o caráter opinativo do parecer emitido pelo servidor, haja vista a concordância de sua superior hierárquica.

3. Considerando a falta de uniformidade interna a respeito da conceituação de “documentos novos com eficácia sobre a prova produzida” (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992), o que sugere relativa margem subjetiva de interpretação, é de maior prudência apreciar a validade e eficácia da referida prova no exame de mérito do recurso, a exemplo do entendimento perfilhado no Acórdão 426/2014-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

“A existência ou não de eficácia sobre a prova produzida é uma conclusão própria do exame de mérito portanto não deve ser examinada quando da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão. O exame do documento novo, para fins de admissão do recurso, deve se restringir à verificação de sua existência à época da prolação do acórdão recorrido e de sua vinculação com a matéria tratada nos autos”.

Ante o exposto, retorno o processo à Serur para que se pronuncie sobre o mérito do recurso.

Brasília, 07 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora